



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13675.000137/2003-24
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3803-02.428 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Embargante LABORATÓRIO CENTRAL DE ANÁLISES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo a omissão alegada no Acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração por ausência do pressuposto exigido para a sua interposição. Não se detectou, também, a ocorrência de erro material no acórdão que reclamasse por saneamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3803-01.884, prolatado por esta Terceira Turma Especial em 11 de agosto de 2011, com fulcro nos artigos 65 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

O contribuinte havia requerido, em 8 de abril de 2003, junto à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, a restituição, vinculada à compensação, de valores recolhidos a título de Cofins, sob o argumento de que, por se tratar de sociedade civil de profissão regulamentada, seria isenta da Cofins, em razão do que os pagamentos da contribuição efetuados no período de janeiro de 1998 a fevereiro de 2003 deveriam ser restituídos.

A repartição de origem, por meio do Despacho Decisório de fls. 57 a 59, concluiu que o direito de pleitear restituição/compensação dos pagamentos anteriores a 08/04/1998 já estaria prescrito no momento do pedido de restituição e decidiu, no mérito, por indeferir a restituição, em razão da existência de expressa disposição legal revogatória da isenção.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 65 a 79) e requereu a reforma da decisão, com o reconhecimento do seu direito à restituição e à compensação.

A DRJ Belo Horizonte/MG indeferiu a solicitação (fls. 88 a 96), tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/2003

SOCIEDADE CIVIL. TRIBUTAÇÃO.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, deixaram de ser isentas da contribuição para a seguridade social, por expressa previsão legal.

PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho (fls. 101 a 116), requereu a declaração de nulidade do processo e, subsidiariamente, reiterou seu pedido de restituição/compensação, repisando os mesmos argumentos de defesa.

Em 11 de agosto de 2011, esta Terceira Turma Especial, por meio do Acórdão nº 3803-01.884 (fls. 118 a 120), decidiu, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, considerando que a isenção das sociedades civis de profissão regulamentada havia sido revogada por meio da Lei nº 9.430/1996.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpõe embargos de declaração, arguindo que ocorreu omissão e erro material no acórdão embargado, em razão dos seguintes fatos:

a) inobservância do teor do RE 575.093, em julgamento pela sistemática da repercussão geral, em que se discute acerca da constitucionalidade da revogação da isenção das sociedades civis por meio de lei ordinária, no caso, a Lei nº 9.430/1996, que, pelo fato de ainda se encontrar pendente de decisão definitiva, deveria ter provocado o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário;

b) a ADC nº 1/DF citada no acórdão embargado não versa sobre a matéria litigiosa;

c) o RE 419.629 citado no acórdão embargado foi julgado apenas por uma Turma do STF, e não pelo Plenário, não tendo, porquanto, se submetido à sistemática da repercussão geral;

d) quanto ao prazo para a repetição do indébito, cuja análise foi considerada prejudicada no acórdão embargado em razão do enfrentamento do mérito naquela ocasião, tal matéria também se encontra pendente de decisão definitiva no STF, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral (RE 561.908), configurando-se em mais uma razão para o sobrestamento do presente processo administrativo;

e) é inócua para o presente caso a existência de decisões do STJ acerca do tema, pois o que prevalecerá ao final será a decisão do STF, instância máxima do Poder Judiciário;

f) o não sobrestamento do presente processo configura uma verdadeira omissão.

Ao final, requer a declaração de nulidade do acórdão embargado, em razão dos fatos acima apontados.

É o relatório.

Voto

De início, registre-se que inexistem nos autos dados suficientes para se aferir a tempestividade dos embargos, em razão do que serão eles considerados tempestivos.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar a turma.

O Embargante alega a ocorrência de omissão no acórdão embargado, bem como de erro material, este último não previsto como requisito para a interposição da medida recursal, em razão do que somente se tornará relevante neste julgamento se conduzir este relator a concluir no mesmo sentido, quando então reclamará pela aplicação do contido no art.

66 do Regimento Interno do CARF, que trata da retificação de ofício de inexatidões materiais no acórdão.

Em um ponto, assiste razão ao Embargante, pois, efetivamente, no acórdão embargado, não se fez referência ao RE 575.093, submetido à sistemática da repercussão geral, que se encontra pendente de decisão definitiva no STF, fato esse que, se tivesse sido observado, teria acarretado o sobrestamento do presente processo por força do contido no art. 62-A, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Contudo, em consulta ao sítio do STF na internet, bem como à cópia da decisão proferida no âmbito do RE 575.093 trazida aos autos pelo Embargante, verifica-se que não consta da decisão do STF expressa determinação no sentido de se sobrestar o julgamento dos processos relativos à matéria recorrida que se encontrassem em andamento.

Ainda que se decidisse no âmbito deste processo administrativo por sobrestá-lo, em decorrência da omissão do acórdão embargado quanto à existência do referido julgamento em andamento no STF, tal procedimento não geraria efeitos práticos, pois, imediatamente após essa providência, o mesmo processo deveria ser submetido a julgamento da Turma, por força do contido no § 1º do art. 1º e no art. 4º da Portaria CARF nº 001, de 3 de janeiro de 2012, em que se determina que, nos casos da espécie, inexistindo determinação do STF no sentido de sobrestar todos os processos em andamento que versem sobre a matéria, independentemente da existência de repercussão geral, eles devem ser submetidos a julgamento, não se lhes aplicando o sobrestamento reclamado pelo Embargante.

Nesse sentido, uma vez que este Colegiado se encontra desobrigado de sobrestar o julgamento do processo, deve prevalecer a decisão embargada no que tange ao enfrentamento do mérito, fundamentado na decisão proferida no bojo do RE 419.629, bem como do REsp 826.428, este submetido, no STJ, à sistemática dos recursos repetitivos, o que, por si só, dada a inaplicabilidade do sobrestamento, já fundamenta obrigatoriamente o acórdão embargado em face de sua força vinculante, *ex vi* do contido no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Inexiste, portanto, qualquer vício no acórdão embargado que possa ser atacado por embargos de declaração.

Dessa forma, tendo havido a decisão de mérito, desfavorável à tese defendida pelo Embargante, torna-se prejudicada a questão relativa ao prazo para repetição do indébito, conforme já havia sido apontado no acórdão embargado, questão essa também pendente de decisão final no STF, cujo RE também se encontra submetido à sistemática da repercussão geral. Ainda que prevaleça a tese dos 10 anos, favorável ao Embargante, nenhum benefício o alcançará, pois, no mérito, a matéria restou plenamente apreciada, no sentido de reconhecer a revogação da isenção das sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei nº 9.430/1996.

O argumento do Embargante de que a matéria relativa ao prazo para repetição do indébito deveria ser apreciada por esta Turma, independentemente de haver ou não efeitos práticos, para que se pudesse robustecer a discussão a ser, possivelmente, enfrentada no Poder Judiciário, mostra-se, também, desarrazoado, pois, independentemente do que esta Turma vier a decidir sobre essa questão, dada a unicidade da jurisdição, prevalecerá o entendimento do Poder Judiciário.

Além disso, na decisão do STF, no âmbito do RE 561.908, em que houve a pronúncia acerca da existência de repercussão geral quanto à matéria relativa ao prazo para repetição do indébito, não consta, também, determinação para se sobrestarem os processos

pendentes de julgamento, o que, mais uma vez, desobriga este Colegiado de assim proceder no presente caso.

Quanto à referência feita, no acórdão embargado, à Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 1/DF, deve-se ressaltar que, com essa providência, não se quis dizer que tal ação tivesse versado sobre a revogação da isenção das sociedades civis, mas que, conforme consta do voto do relator, Ministro Moreira Alves, unanimemente aprovado pelo Plenário do STF, inexistiu necessidade ou obrigatoriedade de se instituir, por lei complementar, a contribuição social prevista expressamente no art. 195, I, da Constituição Federal, para o que basta a edição de lei ordinária, pelo fato de não se tratar de fonte nova de custeio da seguridade social.

Ora, se para instituir a contribuição basta a edição de lei ordinária, restando caracterizada a Lei Complementar nº 70/1991, na parte relativa à matéria sob exame, como formalmente complementar e materialmente ordinária, para a revogação de seus dispositivos correlatos, dentre os quais se inclui a isenção sob comento, basta a edição de uma nova lei, formal e materialmente ordinária.

Foi exatamente o que ocorreu no presente caso, pois a Lei nº 9.430/1996 revogou a isenção que havia sido instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, tratando-se de matéria para cuja regência se exige tão somente a edição de lei materialmente ordinária.

Diante do exposto, decido por REJEITAR os embargos de declaração, dada a inocorrência de nenhum dos seus requisitos, quais sejam, obscuridade, omissão ou contradição.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13675.000137/2003-24

Interessada: LABORATÓRIO CENTRAL DE ANÁLISES LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.428**, de 14 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 14 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente